



mEmbargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE

Embargado: DJALMA FERNANDES DE SOUZA

Relator: *Alexandre Eduardo Scisinio*

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. INEXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO FORMAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 414/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a ilicitude da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em imóvel abastecido por único hidrômetro, sem instituição formal de condomínio edilício.
2. Embargante sustenta omissão e contradição no julgado, ao argumento de que o acórdão teria afastado a aplicação do Tema 414/STJ com base em premissa estranha aos limites da lide, e requer atribuição de efeitos infringentes para adequação ao precedente vinculante.
3. Contrarrazões defendem a inexistência dos vícios alegados e a correção da distinção realizada entre o caso concreto e o Tema 414/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao afastar a aplicação do Tema 414/STJ, e se caberia a modificação do julgado por meio dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR



5. O acórdão embargado analisou de forma suficiente e fundamentada todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

6. O entendimento firmado no Tema 414/STJ não se aplica a imóveis sem condomínio edilício formalmente instituído e sem individualização jurídica das unidades, sendo legítima a distinção realizada.

7. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade, pois a decisão embargada explicitou as razões para afastar o precedente vinculante, observando as peculiaridades do caso concreto.

8. A via dos embargos de declaração não se presta ao reexame da matéria ou à rediscussão do mérito da decisão.

9. Consideram-se incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento, os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração não providos.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão fundamenta adequadamente a distinção entre o caso concreto e o Tema 414 do STJ. 2. A ausência de condomínio edilício formalmente instituído e de individualização jurídica das unidades afasta a aplicação do precedente vinculante. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.937.887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, S1, j. 20.06.2024, DJe 25.06.2024 (Tema 414 revisão); STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 736970/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19.06.2013. TJRJ, Súmulas 52 e 172.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível de nº 0017874-28.2021.8.19.0205, em que que são



partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Cuida-se de aclaratórios opostos por **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE** contra o Acórdão constante do índice 001544, o qual não exerceu o Juízo de Retratação, e foi assim ementado:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. INEXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO FORMAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 414/STJ. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais ajuizada em razão da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em imóvel com único hidrômetro, sem instituição formal de condomínio edilício.*
- 2. Sentença de procedência parcial para determinar a cobrança com base no consumo efetivamente medido pelo hidrômetro, vedada a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, e para condenar as rés à restituição dos valores pagos indevidamente.*
- 3. Apelações das rés e apelação adesiva do autor. Acórdão anterior reconheceu a ilicitude da cobrança, determinou o refaturamento das contas e a restituição dos valores pagos, com modulação dos efeitos quanto à devolução em dobro.*
- 4. Retorno dos autos para juízo de retratação, em razão da revisão do Tema 414/STJ pelo Superior Tribunal de Justiça.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 5. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável ao caso concreto o entendimento firmado pelo STJ no Tema 414, que admite a cobrança de tarifa mínima por economia*





em condomínios com múltiplas unidades e um único hidrômetro, quando não há condomínio edilício formalmente instituído.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tema 414/STJ foi fixado para situações envolvendo condomínios edifícios formalmente constituídos, com unidades autônomas individualizadas e substrato registral.

7. No caso concreto, não há condomínio edilício formal, nem individualização jurídica das unidades, sendo o número de economias definido sem base em registro ou documentação formal.

8. A distinção fática e jurídica entre o caso dos autos e o paradigma do Tema 414/STJ afasta a aplicação automática do precedente vinculante.

9. A manutenção do acórdão anterior observa as peculiaridades do caso, evitando a ampliação indevida do alcance do entendimento do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Mantidas as decisões anteriormente proferidas, reconhecendo a inaplicabilidade da revisão do Tema 414/STJ ao caso concreto.

Tese de julgamento: "1. O entendimento firmado no Tema 414 do STJ (revisão) não se aplica a imóveis sem condomínio edilício formalmente instituído e sem individualização jurídica das unidades. 2. É ilícita a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em imóvel nessas condições, devendo a cobrança observar o consumo efetivamente medido pelo hidrômetro."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, II. CC, arts. 1.331 e seguintes. Lei nº 11.445/2007. Decreto nº 7.217/2010.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.937.887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 20.06.2024, DJe 25.06.2024; STJ, Tema 414 (revisão)."

Sustenta a embargante a existência de omissão e contradição no julgado, ao argumento de que o acórdão teria afastado a incidência do entendimento





vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414 com fundamento em premissa estranha aos limites objetivos da lide, ao exigir a formal constituição de condomínio edilício para a aplicação da tese repetitiva. Afirma que a controvérsia jamais versou sobre a existência de duas economias no imóvel, circunstância reconhecida pela própria parte autora, restringindo-se a discussão à legalidade do critério de faturamento adotado pelas concessionárias. Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, para adequação do julgado ao precedente vinculante e exercício do juízo de retratação (indexador 001562).

Em contrarrazões, a parte autora, DJALMA FERNANDES DE SOUZA, pugnou pela rejeição dos embargos, sustentando que o acórdão examinou adequadamente a controvérsia e realizou, de forma correta, o *distinguishing* entre a hipótese dos autos e a tese firmada no Tema 414 do STJ, asseverando inexistirem os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil (pasta 001651).

A corré F.AB Zona Oeste S/A manifestou integral concordância com os embargos de declaração, aduzindo que o acórdão incorreu em omissão e contradição ao realizar distinção fundada na inexistência de condomínio edilício formal, apesar de ser incontroversa a existência de duas economias abastecidas por um único hidrômetro, requerendo igualmente o acolhimento do recurso integrativo com efeitos modificativos (evento 001653).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

De início, cumpre destacar que os Embargos de Declaração visam expungir da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o esclarecimento, bem como suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório sobre o qual não se tenha manifestado o órgão julgador.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela Ré CEDAE, tem-se que inexistente qualquer vício a ser declarado no *decisum* vergastado, já que o acórdão se manifestou a respeito de todas as questões ventiladas no recurso e suficientes para a composição do litígio, conforme trechos abaixo transcritos:

“(...)O entendimento fixado no novo julgamento reconhece que a legislação em vigor, que regulamenta a prestação dos serviços de fornecimento de água e esgoto, autoriza a cobrança de uma tarifa fixa para cada economia, concebida como uma franquia de consumo e que remunera a prestadora pelo serviço essencial colocado à disposição do consumidor; e uma parcela variável, essa sim cobrada de



acordo com o consumo real aferido pelo medidor quando o consumo exceder à franquia legalmente estabelecida.

Desse modo, restou superado o entendimento anterior no sentido de que não seria lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.

Logo, as Concessionária prestadoras dos Serviços de Água e Esgoto estão autorizadas a exigir de cada unidade de consumo (economia), integrante do Condomínio com um único hidrômetro, uma "tarifa mínima" a título de franquia de consumo.

A questão central consiste em verificar, portanto, se o precedente qualificado do STJ é aplicável à hipótese dos autos, na qual se discute a legalidade da cobrança de tarifa de água estruturada com base na multiplicação de economias, em contexto desprovido de condomínio edilício formalmente instituído.

O Tema 414 do STJ foi fixado a partir de controvérsias que envolviam, reiteradamente, condomínios edifícios regularmente constituídos, caracterizados por: instituição formal nos termos dos arts. 1.331 e seguintes do Código Civil; existência de unidades autônomas juridicamente individualizadas; correspondência entre tais unidades e o conceito técnico de “economias”. Nesse contexto, a vedação à cobrança mediante multiplicação da tarifa mínima encontra fundamento na necessidade de adequar a cobrança ao consumo global efetivamente aferido, evitando distorções decorrentes da estrutura condominial.

Na hipótese em tela, contudo, não há condomínio edilício formal. Verifica-se que: a) inexistente instituição condominial nos moldes legais; b) não há individualização jurídica das unidades imobiliárias; e c) o número de “economias” utilizado pela concessionária não decorre de substrato registral ou dominial formalmente e documentalmente reconhecido. Tal circunstância revela distinção fática e jurídica relevante em relação aos casos paradigmáticos que ensejaram a fixação do Tema 414 do STJ.



Vale frisar, por oportuno, que o Autor é idoso e hipervulnerável, reside em imóvel simples, destinado à classe média de baixo poder aquisitivo, com duas economias, não sendo possível reconhecer-se que ali existe condomínio.

(...)

Os precedentes qualificados, embora dotados de efeito vinculante, devem ser observados nos limites das premissas fáticas que lhes deram origem, sendo legítimo o afastamento de sua incidência quando evidenciada situação diversa.

No caso dos autos, a aplicação automática do Tema 414 implicaria na indevida ampliação do alcance do precedente, com a desconsideração das peculiaridades existentes, equiparando-se impropriamente condomínio edilício formal e ocupação desprovida de estrutura dominial equivalente.

Diante da distinção ora delineada, não se verifica aderência estrita entre o entendimento firmado pelo STJ no Tema 414 e a situação fática dos autos. Assim, não há razão para a retratação do acórdão anteriormente proferido. (...)" Grifei

Como se sabe, o magistrado não está obrigado a esgotar exaustivamente todos os argumentos e normas legais invocados pelas partes, quando o julgado houver sido proferido com substancial fundamentação.

A corroborar tal exegese, vide o entendimento sumulado por esta Corte de Justiça no verbete nº 52:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

Ademais, é entendimento pacificado na Corte Cidadã que o julgamento deve ocorrer de acordo com o livre convencimento do juiz e não nos exatos termos pleiteados pelas partes, devendo o magistrado fundamentar sua decisão, indicando o motivo considerado suficiente para composição do litígio.

Veja a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.
OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.



INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535, I E II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. São inviáveis os embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, sem que haja omissão na decisão embargada.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 736970/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19.06.2013).

Não se olvide, ainda, o que dispõe o verbete sumular nº 172 do Tribunal de Justiça, segundo o qual **“A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada”**, o que não se verifica no caso.

Impende registrar que julgado vergastado consignou que a aplicação irrestrita do precedente importaria ampliação indevida de seu alcance, em desconformidade com as premissas fáticas que lhe deram origem.

A alegação de que o acórdão teria criado requisito não previsto na tese vinculante ou de que teria extrapolado os limites objetivos da lide traduz mero inconformismo com a conclusão adotada por esta Câmara Julgadora, circunstância que não autoriza a utilização da via integrativa como sucedâneo recursal.

Desse modo, o que se observa é a tentativa da Embargante de rediscutir matéria já apreciada por este órgão revisor, mediante nova valoração dos fatos e da interpretação conferida ao Tema 414 do STJ, propósito incompatível com a estreita finalidade dos embargos declaratórios.

Por fim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Quinta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0017874-28.2021.8.19.0205



Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator

